



PARECER SMOBI N° 038/2023

Processo n° 01-061.465/22-24

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO URBEL/SMOBI N° 006/2023 – RECURSOS BID – PRIMEIRA ETAPA DOS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ENTULHOS DOS IMÓVEIS REMOVIDOS E/OU DESAPROPRIADOS – REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO-UB, na qual solicita análise da instrução e da minuta de edital do Pregão Eletrônico URBEL/SMOBI n°. 006/2023, que tem por objeto a “*primeira etapa de serviços de demolição, remoção e transporte de entulhos dos imóveis removidos e/ou desapropriados, decorrentes das obras na Vila Cabana do Pai Tomás*”, parte integrante do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana, a ser desenvolvido pela PBH, através de contrato firmado junto ao BIRD.

Consoante se extrai do formulário “*Informações para Procedimento Licitatório*”, trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**.

O orçamento, base dezembro/2022, é de R\$ 5.070.794,18 (cinco milhões, setenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

O critério de julgamento será o de **menor preço**, o regime de sua execução se dará através de **empreitada por preço unitário**, sendo o modo de disputa **aberto**, vez que, conforme item 4 do aludido documento, “*apresenta sistemática mais próxima à anteriormente prevista e ainda menor divergência interpretativa quanto à sua aplicação, simplificando a condução do procedimento licitatório*”.

O prazo de vigência do contrato é 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias corridos, contados de sua assinatura, e o prazo de execução dos serviços é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados da emissão da primeira Ordem de Serviço.

No item 6 é informado que os recursos necessários ao empreendimento são originários do:

(...) Os Recursos necessários ao empreendimento são originários do Fundo Municipal de Saneamento e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), por meio do contrato no LOAN NUMBER 9069-BR, Projeto P169134, a serem alocados no Fundo Municipal de Habitação Popular (FMHP) da Secretaria de



Obras e Infraestrutura (Smobi) e constam do planejamento orçamentário do Município sob o número do Plano de Obras 2599: DV-U-INF-20. Considerado tratar de procedimento a ser viabilizado com recursos internacionais, opta-se também pela publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU).

As despesas, por seu turno, serão acobertadas pelas seguintes dotações orçamentárias, para o exercício de 2023:

2704.0700.16.482.225.1231.0012.449051.04.1.759.000 - CO: 0000;

2704.0700.16.482.225.1231.0012.449051.04.1.754.791 - CO: 0000.

Já o formulário de Caracterização do Objeto contempla a justificativa da contratação, abaixo informada:

Os serviços objeto deste contrato são necessários para viabilizar a demolição dos imóveis interferentes com os trechos 1, 2 e 3 de intervenções, conforme o projeto de remoção proposto para a Vila Cabana do Pai Tomaz. Trata-se da implantação da primeira etapa do conjunto de intervenções estruturantes da vila Cabana do Pai Tomaz, objeto do contrato de financiamento a ser firmado entre a PBH e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BIRD. Serão objetos de remoção e demolição, os imóveis domiciliares e comerciais afetados pelas obras do empreendimento.

Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos¹:

- a) Solicitação de Instauração de Procedimento Licitatório, pendente de assinatura da Supervisora da Supervisão de Obras, do Fiscal do Contrato e do Diretor de Projetos e Obras da Diretoria de Projetos e Obras da URBEL – DPO-UB;
- b) E-mail BIRD, referente à utilização das regras do banco, intitulado “*Fiscalização Demolição – Cabana*”;
- c) Tradução juramentada do “*Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de IPF, que regem as aquisições de Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria para operações de IPF a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo Banco*”, em vigor em 1º de agosto de 2018;
- d) Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários de IPF, que regem as aquisições de Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria para operações de IPF a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo Banco, em vigor em julho de 2016;

¹ Vide ressalva constante do item 2.16 do parecer.



- e) Contrato BIRD n°. 28074648 – Empréstimo n°. 9069-BR, datado e assinado pelo Prefeito de Belo Horizonte e pela Instituição Financeira;
- f) Tradução juramentada do Contrato de Empréstimo referenciado no item antecedente;
- g) Formulário Caracterização do Empreendimento, datado, pendente de assinatura do Diretor de Projetos e Obras da URBEL-UB;
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado, pendente de assinatura da Supervisora da Supervisão de Obras e do Fiscal do Contrato, acompanhado de Declaração de Viabilidade da Contratação, datado, pendente de assinatura do Diretor de Projetos e Obras – DPO-UB e do Diretor-Presidente da URBEL;
- i) Planilha de orçamento, referente a junho/2022, datada, pendente de assinatura da DVOE e da DPO-UB;
- j) E-mail intitulado “*Esclarecimentos & Para marcar reunião - RE: Fiscalização Demolição – Cabana*”;
- k) Atualização do empreendimento no Plano de Obras;
- l) E-mail intitulado “*Fwd: Programa de Mobilidade: Portaria de Governança*”;
- m) Ofício CCG/SMOBI/N°. 133/2023, de 17 de fevereiro de 2023, definindo limite de Recursos Ordinários do Tesouro – ROT para realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2023 e dispensando autorização individualizada para os pleitos de licitação;
- n) Planilha orçamento, referente a dezembro/2022, datada, pendente de assinatura da DVOE e da DPO-UB;
- o) Memória de Cálculo do BDI;
- p) Composições de Preços Unitários, aguardando assinatura do responsável;
- q) Critérios de medição e pagamento da URBEL;
- r) Nota Técnica: bota-fora aterro túnel, pendente de assinatura da DVOE-UB;
- s) Cronograma físico-financeiro, aguardando assinatura do Fiscal do Contrato;
- t) Declaração de Elaboração de Orçamento, datada, pendente de assinatura da Diretora de Projetos e Obras e do Supervisor de Orçamento e Licitações, e Justificativa da necessidade de veículo, datada, pendente de assinatura do Diretor de Projetos e Obras e do Fiscal do Contrato;



- u) Termo de Referência, datado, pendente de assinatura da Supervisora da Supervisão de Obras, do Fiscal do Contrato e do Diretor de Projetos e Obras da URBEL – DPO-UB;
- v) Mapas de localização;
- w) Projetos de engenharia, datados e assinados;
- x) Cadastro Técnico para Fins de Remoção;
- y) ARTs e RRTs;
- z) Dispensa de licenciamento de demolição;
- aa) Licenciamento Ambiental – Intervenções Cabana;
- bb) PAC 2/PPI - Estudos ambientais – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- cc) Formulário Plano de Obras/Fonte de Recursos/Dotações, datado, assinado pela Diretora de Planejamento e Gestão da URBEL;
- dd) Informações para Procedimento Licitatório, pendente de assinatura Supervisora da Supervisão de Obras, do Fiscal do Contrato e do Diretor de Projetos e Obras da URBEL – DPO-UB;
- ee) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira – DDO, datada, pendente de assinatura do Diretor-Presidente da URBEL;
- ff) Autorização de Licitação, pendente de assinatura do Diretor de Projetos e Obras da URBEL – DPO-UB e de datação e assinatura do Diretor-Presidente da URBEL e do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
- gg) Convênio de cooperação técnica celebrado entre SMOBI e URBEL, visando à execução dos procedimentos licitatórios, aquisições e contratações necessárias às ações realizadas no âmbito do FMHP, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº. 14.133/2021, e respectivos aditivos;
- hh) Portaria PGM nº 029/2018, de 16 de março de 2018; Portaria PGM nº 026/2019, de 30 de agosto de 2019; Portaria SMOBI nº. 49/2022, de 1º de abril de 2022; ato de nomeação do Dr. Hércules Guerra para o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município; Portaria PGM nº. 17/2022, de 04 de julho de 2022; Portaria Conjunta SMOBI/URBEL nº.21, de 18 de outubro de 2022;
- ii) Minuta prévia do Edital (Instruções aos Licitantes e Folha de Dados do Edital), acompanhada de:
 - ii.1) Termo de Contrato;



- ii.2) Condições Gerais do Contrato;
- ii.3) Condições Especiais do Contrato;
- ii.4) Apêndice A – Especificações (Termo de Referência);
- ii.5) Apêndice B – Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro);
- ii.6) Apêndice C – Planilha de Preços;
- ii.7) Anexo 1 - Política do Banco Mundial - Práticas Corruptas e Fraudulentas;
- ii.8) Seção VI – Fraude e Corrupção;
- ii.9) Seção VIII – Termo de Referência: Especificações;
- ii.10) Seção IX – Formulários de proposta atualizada;
- ii.11) Seção X – Declarações do licitante;
 - ii.11.1. Declaração de elaboração independente de proposta;
 - ii.11.2. Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
 - ii.11.3. Declaração de que a licitante cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII/CF;
 - ii.11.4. Declaração em cumprimento ao art. 49-B, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.
- jj) Planilha licitantes;
- kk) Cronograma licitantes;
- ll) Parecer técnico CLP/URBEL;
- mm) Resolução do Senado Federal nº 19, de 04 de agosto de 2022.
- nn) Validação do Edital conferida pelo Banco Mundial.

Consigna-se, no presente parecer, que a documentação foi encaminhada por e-mail por meio da Assessoria de Licitações e Gestão de Processos, dada a possibilidade de exercício da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Assim, **recomendamos** que os documentos elencados no relatório constante do **item 1, alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “dd” e “ee” e “ff”**, do parecer, que ainda carecem de assinatura, sejam firmados tão logo seja franqueado aos seus subscritores o devido acesso, sem prejuízo da instrução dos autos físicos.

Insta ressaltar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

Quanto à emissão de parecer jurídico, cumpre registrar que a Portaria PGM nº 026, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria Geral do Município, juntada nestes autos, delega competência aos advogados integrantes da Diretoria Jurídica da URBEL para examinar e emitir parecer prévio em minutas de editais e contratos referentes à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, **que deverão, não obstante, ser submetidos à nova análise e aprovação definitiva da Procuradoria Geral do Município – PGM.**

É este o relatório. Passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da realização da Licitação com recursos provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BID

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, XXI, o consagrado princípio da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações².

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.666/1993, que previu as modalidades licitatórias necessárias à efetivação das contratações supracitadas, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, consoante definido no § 1º de seu art. 45, reputando-se aplicáveis as suas disposições, subsidiariamente, ao pregão eletrônico, instituído pela Lei nº. 10.520/2002, tendo em vista o estatuído em seu art. 9º³.

Abram-se parênteses, a propósito, para salientar que **a utilização de ambos os diplomas legislativos supracitados se afigura cabível**, dada a disciplina contida no Decreto nº. 18.298, de 5 de abril de 2023, que definiu, no Município de Belo Horizonte, “*o marco temporal de transição entre as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º a 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”⁴.

² CRFB/88. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Lei nº. 10.520/2002,

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

⁴ Disponível em <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/320467>. Visto em 10/04/2023.



Retomando o ponto, não obstante a legislação nacional estatua as modalidades e procedimentos afetos às licitações, em se tratando de contratação custeada com recursos financeiros internacionais, o § 5º do art. 42, da Lei nº. 8.666/1993 comina a possibilidade de afastamento da legislação pátria para utilização “*das normas e procedimentos daquelas entidades*”, mediante o atendimento de condicionantes específicas, a seguir transcritas:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...).

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Grifos nossos.

Mantendo em perspectiva a dicção legal acima colacionada e a necessidade de apreciação da possibilidade de utilização de regramento licitatório diverso do brasileiro, vez que parte dos recursos por meio dos quais correrão as despesas advém do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, ou Banco Mundial, esclarecemos inicialmente que este, pessoa jurídica de direito público externo⁵, é organização financeira internacional, criada em 1959 por meio de convênio constitutivo, espécie de tratado internacional assinado por países membros signatários, incluindo a República Federativa do Brasil⁶, e tem como objetivo geral contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros, em vias de desenvolvimento, a partir da concessão de financiamento parcial ou integral ao mutuário que necessite contratar bens, obras e serviços voltados à consecução das finalidades ora postas.

⁵ O BID é uma organização internacional com representação no Brasil, conforme definido pelo art. 42/CCB. Vide ainda, a respeito, informações disponíveis em <http://portal.mec.gov.br/encceja-2/480-gabinete-do-ministro-1578890832/assessoria-internacional-1377578466/20757-banco-interamericano-de-desenvolvimento-bid>. Visto em 14/12/2022.

⁶ No Brasil, o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 18, em 1959, e promulgado pelo Decreto nº. 73.131, de 9 de novembro de 1973.



A partir da existência de um tratado internacional, a sua operacionalização se dá por meio de atos complementares, também chamados de Ajustes Complementares ou Programas Executivos pelo Manual, que podem ser contratos de empréstimos, no caso de financiamentos com recursos externos. Os atos complementares são destinados a fixar condições sob as quais as ações de cooperação que atendam ao objeto do tratado serão materializadas, devendo nele constar o objeto da ação de cooperação técnica, os resultados esperados, as futuras instituições executoras e as responsabilidades das partes signatárias, entre outros dispositivos relacionados à implementação de projetos ou programas. Ou seja, os contratos de mútuo são considerados atos complementares ao tratado internacional em vigor e recepcionados com *status* do tratado do qual se originou⁷.

Os contratos de empréstimo e os tratados internacionais são denominados também de Acordos de Cooperação Técnica Internacional e Acordos Básicos de Cooperação Técnica, respectivamente. Tais denominações são utilizadas pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC, órgão que integra a estrutura do Ministério das Relações Exteriores – MRE da União, à qual compete, dentre outras ações, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação técnica para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento em parceria com organismos internacionais.

Em se tratando de cooperação internacional envolvendo os Municípios, a intermediação é realizada pela União, por intermédio da ABC, não se podendo olvidar que somente a União tem competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CR/1988¹). No caso, os Municípios são signatários dos contratos de mútuos, desde que garantidos pela República Federativa do Brasil e aprovados pelo Senado Federal.

Pois bem. No caso em tela, o valor total tomado a título de empréstimo, para execução da programática de mobilidade e inclusão urbana, é de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares) e que o Senado Federal, a quem compete privativamente “*autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos*

⁷ Os contratos de empréstimo e os tratados internacionais são denominados também de Acordos de Cooperação Técnica Internacional e Acordos Básicos de Cooperação Técnica, respectivamente. Tais denominações são utilizadas pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC, órgão que integra a estrutura do Ministério das Relações Exteriores – MRE da União, à qual compete, dentre outras ações, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação técnica para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento em parceria com organismos internacionais.

Em se tratando de cooperação internacional envolvendo os Municípios, a intermediação é realizada pela União, por intermédio da ABC, não se podendo olvidar que somente a União tem competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CR/1988⁷). No caso, os Municípios são signatários dos contratos de mútuos, **desde que garantidos pela República Federativa do Brasil e aprovados pelo Senado Federal.**



Municípios”, nos termos do inciso V do art. 52/CF, autorizou o Município a contratar tal operação de crédito externo, por meio da Resolução nº 19, de 04 de agosto de 2022⁸. Em âmbito municipal, o Poder Executivo já se encontrava autorizado a formalizar a operação no mesmo montante constante do contrato, nos termos da Lei nº. 11.147, de 7 de janeiro de 2019⁹.

Por sua vez, o financiamento foi formalizado por meio do contrato nº LOAN NUMBER 9069-BR, Projeto P169134, inserido no Componente Mobilidade Urbana, Conectividade e Estruturação de Assentamentos de Interesse Social, parte integrante do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana, celebrado com o Município de Belo Horizonte, cuja minuta e requisitos de formalização foram consideradas juridicamente regulares, no âmbito do Processo Administrativo nº. 01-071.683/19-26, e na qual não nos imiscuiremos, por fugir ao escopo do presente parecer.

Dando seguimento à análise do § 5º do art. 42, da Lei nº. 8.666/1993, anotamos que este prevê que as normas e procedimentos licitatórios **estabelecidos por organismos financeiros internacionais** poderão ser admitidas, desde que (a) por elas exigidos para a obtenção do financiamento, (b) não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e (c) que sejam objeto de “*despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior*”.

Visando verificar o atendimento dos elementos acima informados, constatamos, de plano, que o Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento, do Banco Mundial, determina que:

Seção I. Introdução

(...).

1.2. *Conforme determina seu Convênio Constitutivo, o Banco “tomará as providências necessárias para assegurar que os recursos de empréstimos sejam usados exclusivamente para a finalidade prevista, observando aspectos tais como economia e eficiência e isenção de motivação política ou de outras influências ou considerações de cunho não financeiro”. Tendo em vista essas exigências, bem como outras normas internas cabíveis, o Banco adotou o Regulamento de Aquisições para Mutuários de Financiamento de Projetos de Investimento (Regulamento de Aquisições), instrumento que rege a aquisição de Bens,*

⁸ Disponível em

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=5&data=05/08/2022>. Visto em 16/12/2022.

⁹ “*Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, à Corporação Andina de Fomento, ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e ao Banco do Brasil, com a garantia da União Federal, e dá outras providências*”.



Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria nas operações de IPF financiadas no todo ou em parte com seus recursos.

*Seção II. Considerações gerais
Aplicabilidade*

*2.1. O Acordo Legal rege a relação jurídica entre o Mutuário e o Banco. **O Regulamento de Aquisições se aplica à aquisição de Bens, Obras, Serviços Técnicos e Serviços de Consultoria em operações de IPF, conforme previsto no Acordo Legal.¹⁰ (...).**
Grifos nossos.*

Tal dicção resta reproduzida tanto na Seção I das Instruções aos Licitantes - IAL e na Folha de Dados – FDE, da minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços, que definem que **a regência do certame se dará primordialmente a partir do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento - IPF financiadas pelo Banco Mundial e, subsidiariamente, pela legislação do Mutuário**, encontrando-se tal diretriz plasmada na Seção II do Regulamento de Aquisições:

Arranjos alternativos de aquisições

2.4. A pedido do Mutuário, o Banco poderá, observadas suas políticas e regras e satisfeitas as exigências fiduciárias e operacionais aplicáveis:
a. concordar em empregar as regras e procedimentos licitatórios de outra agência ou organização multilateral ou bilateral, e com que essa parte assumira um papel de liderança no suporte e monitoramento da execução das atividades de aquisição; e
b. aceitar que sejam usadas regras e procedimentos licitatórios de agências ou órgão do Mutuário.
Grifos nossos.

Assim, **exigida, em princípio, a utilização do edital do BIRD pelo organismo financeiro** e, por consequência, de seu regramento próprio para seleção formalização de contratação, o Brasil poderá considerá-las pertinentes e aplicáveis, observado o **princípio do julgamento objetivo** que, segundo a orientação doutrinária:

*(...) significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.
(...).*

¹⁰ Ainda conforme a lista de abreviaturas citada na nota antecedente, o Acordo Leal refere-se a cada contrato celebrado com o Banco Mundial que tenha como objeto empréstimo destinado a projeto. Inclui o plano de aquisições e todos os demais documentos nele aludidos como sendo parte integrante do Acordo Legal.



A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanações da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indicam vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Excluem o subjetivismo do agente administrativo.

A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade e a objetividade do julgamento conduzem a que a decisão independa da identidade do julgador.

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 86/87.

Grifos nossos.

Acerca do ponto, como a análise jurídica acerca do atendimento da principiologia em tela caminha em conjunto com a dos demais princípios que orientam as contratações públicas e com a verificação de sua presença no ato convocatório, optamos por realizá-la com maior detalhamento em item próprio, adiante apresentado.

Quanto ao “*despacho motivado do órgão executor do contrato*”, devidamente “*ratificado pela autoridade imediatamente superior*”, colhe-se dos autos a seguinte manifestação do Diretor-Presidente desta URBEL, validada pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, constante do formulário “*Autorização para Licitação*”:

Aprovamos a documentação técnica referente a este objeto de licitação, nos termos da declaração acima, bem como o Projeto Básico ou Termo de Referência, em atendimento, respectivamente, ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/1993 e ao § 3º do art. 4º do Decreto n.º 15.748/2015, ficando a responsabilidade técnica profissional reservada a cada técnico, de acordo com as anotações ou registros de responsabilidades técnicas (ART | RRT) e/ou declarações anexadas ao processo administrativo gerador da licitação e autorizamos a licitação.

Grifos nossos.

Além do cumprimento das condicionantes acima elencadas, não se pode olvidar que as normas de organismos internacionais **não podem conflitar com os ditames da Lei Maior**, vez que,



conforme explicitado em momento anterior, os tratados e seus atos complementares, *in casu*, o contrato de empréstimo internacional, possuem *status* de Lei Ordinária, não podendo, de tal sorte, contrariar os princípios e normas constitucionais.

A propósito do tema, vejamos o excerto do Acórdão nº 654/2014, do Plenário:

TCU recomenda “[...] 9.3. determinar à referida Agência que, em futuros processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais, atente para a jurisprudência do TCU, consubstanciada pela Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, no sentido de que o contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993, e se abstenha de incluir nos editais dos certames cláusulas restritivas do caráter competitivo que deve nortear as licitações [...]”

(TCU. Plenário. Processo TC nº 031.112/2013-7. Acórdão nº 645/2014).
Grifos nossos.

Nesse passo, as previsões editalícias e contratuais, a serem avaliadas nos itens subsequentes, deverão obedecer ao que preconiza o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, que assim prelecionam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifos nossos.

Por fim, também se faz necessário atender os ditames da Súmula nº. 40, da Controladoria-Geral do Município - CTGM, cuja redação alterada por ato publicado no Diário Oficial do Município – DOM, em 25/04/2023 para prever que **prevalece a adoção das normas do BIRD** pela Administração Municipal, **caso haja conflito com a legislação brasileira**, respeitada a principiologia constitucional mencionada em momento anterior:



A Súmula 40 da Controladoria Geral do Município passa a ter a seguinte redação:

Súmula 40: As licitações cujos recursos para a execução contratual tiverem origem total ou parcial em empréstimos internacionais, optando a Administração Municipal pela adoção das normas da instituição financeira internacional, deverão ser observadas as diretrizes previstas no Acórdão TCU 1866/2015 – Plenário. Assim, nas situações de conflito entre as regras licitatórias de organismos internacionais e as da legislação brasileira, as primeiras devem prevalecer, desde que sejam observados o princípio do julgamento objetivo e os demais princípios de ordem Constitucional aplicáveis aos certames.

Fundamentação: Acórdão TCU 1866/2015 – Plenário e art. 34, inciso II, do Decreto n. 16.769/2017.

Grifos nossos.

Vale destacar, neste ponto, que as definições sumulares convergem com a já mencionada indicação constante do Regulamento de Aquisições, no preâmbulo das Instruções aos Licitantes - IAL e da Folha de Dados do Edital - FDE, que estabelecem que o regramento do Banco Mundial parametrizará o procedimento licitatório e de contratação do objeto, **aplicando-se, subsidiariamente, no que couber e não conflitar com tais disposições, a legislação brasileira.**

Por fim, insta esclarecer, para melhor compreensão dos apontamentos contidos neste opinativo, que a Folha de Dados do Edital – FDE, traz informações específicas acerca da licitação que “*deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes nas Instruções aos Licitantes (IAL) da Seção F*”. Ou seja, em caso de conflito, as disposições da FDE deverão prevalecer sobre as da IAL.

À luz das considerações iniciais abordadas neste tópico, passamos à apreciação dos aspectos pertinentes da minuta de edital e respectiva documentação instrutória, para controle de legalidade do certame em referência.

2.2 Objeto, Modalidade e Tipo de Licitação

De início, destaque-se que o objeto da licitação é definido no item 1 do Edital de Licitação como “*primeira etapa de serviços de demolição, remoção e transporte de entulhos dos imóveis removidos e/ou desapropriados, decorrentes das obras na Vila Cabana do Pai Tomás*”, cujas especificações estão contidas no Termo de Referência.



Pretende a área solicitante, portanto, contratar **serviços técnicos**, que, segundo definição dada pelo Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, são aqueles “*normalmente licitados e contratados com base em resultados mensuráveis, para os quais podem ser claramente identificados e consistentemente aplicados os padrões de desempenho*”.

Por sua vez, a modalidade escolhida para seleção de empresa que execute tais serviços é o **pregão eletrônico**, ou seja, uma aplicação específica¹¹ de uma Solicitação de Cotação – SDC, que, nos termos do item 6.7 do Anexo VI do normativo em comento, consiste em:

*(...) um método que se baseia na comparação dos preços apresentados pelas empresas cotadas. Este método pode ser mais eficiente do que os métodos mais complexos para a aquisição de quantidades limitadas de bens disponíveis para pronta entrega ou de **Serviços Técnicos**, mercadorias com especificações padronizadas, ou obras civis simples de pequeno valor.*

Grifos nossos.

Abram-se parênteses para ressaltar que tais definições não contrastam com o ordenamento jurídico pátrio, que preconiza, na Lei n.º. 10.520/2002, que o pregão se destina à “*aquisição de bens e serviços comuns*”, sendo conceituados como serviços as “*atividades ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública*”, e a sua natureza comum aquela definida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que explicita que:

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4a. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

Grifos nossos.

Retomando o ponto, temos que os demais elementos que, segundo a área demandante, demonstram o cabimento do pregão para contratação dos serviços em tela, se encontram nos itens 1 a 4 do Termo de Referência, que tratam do objetivo, do objeto, da justificativa para a sua execução e

¹¹ Conforme item 6.1 do Anexo XII – Métodos de Seleção, do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial:

“*O pregão eletrônico é uma aplicação específica de uma SDC e terá início dentro de um prazo razoável, após as empresas que foram pré-qualificadas/registradas e que tiverem cumprido os critérios mínimos de qualificação receberem informações sobre:*

a. o método de avaliação automatizado que será usado para classificar os Ofertantes durante o pregão eletrônico; e b. qualquer outra informação relevante sobre como o pregão eletrônico deve ser conduzido, incluindo instruções claras sobre como acessar e participar do pregão”.



das orientações, especificações e exigências para execução dos serviços, bem como das planilhas orçamentárias relacionadas.

Tendo em vista, portanto, o entendimento da área técnica, no sentido de que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva, por meio de especificações usuais de mercado, bem como as supracitadas definições legais, regulamentares e jurisprudenciais afetas ao tema, manifestamos que, sob o ponto de vista jurídico, a modalidade licitatória escolhida se mostra adequada à contratação da solução pretendida.

Quanto ao regime de execução, a escolha foi feita pelo regime de empreitada por preço unitário. De fato, com o crescente controle sobre os preços unitários a serem licitados e apresentados pelos concorrentes, mostra-se a modalidade mais adequada, tendo em vista que, nesse caso, a empresa é contratada para entregar o objeto, mas o preço é fixado por unidades determinadas. Destaque-se ainda que este regime possibilita um controle transparente sobre as planilhas de quantitativos.

Vistos e cotejados esses elementos em face das prescrições normativas aplicáveis, constata-se a regularidade jurídica da licitação pretendida quanto aos aspectos até aqui analisados.

2.3 Termo de Referência

Segundo consigna a regulamentação de aquisições do BIRD, o Termo de Referência deverá *“definir claramente os objetivos, as metas e o escopo da atribuição, fornecer informações de suporte para facilitar a preparação de Propostas e ser compatível com o orçamento”*.

Tal documento, acorde o normativo supracitado, se mostra indispensável apenas para a contratação de Serviços de Consultoria, conforme item 7.1, “a”, do Anexo XII do normativo, não constando, de referidas diretrizes, a exigência de sua elaboração para a seleção de prestadora de Serviços Técnicos.

Contudo, nota-se que a minuta de edital padrão encaminhada pela instituição internacional contempla, como um de seus anexos, justamente o Termo de Referência, cujos parâmetros condizem com os insculpidos no art. 2º do Decreto no 15.748/2014 para estruturá-lo¹², não existindo, desta forma, conflito entre as normas de direito brasileiro e do organismo internacional.

¹² Art. 2º - O Termo de Referência é o instrumento hábil a detalhar o bem ou serviço que se pretende contratar ou adquirir e deverá conter, no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação e da escolha do bem ou serviço, inclusive, com a indicação dos resultados esperados;

II - a indicação do valor de referência da contratação ou aquisição;

III - a dotação orçamentária, incluindo ação e subação, exceto para os casos de contratações por meio do Sistema de Registro de Preço;



Assim, observamos que o Termo de Referência em análise apresenta disposições acerca do objetivo; objeto da licitação; justificativa; orientações, especificações e exigências para execução dos serviços; legislação, normas e regulamentos e exigências para a execução dos serviços; equipe técnica; lista de equipamentos mínimos; documentos exigíveis após a contratação; projeto do canteiro de obras e sistema de informatização; planejamento gerencial das atividades; veículo para fiscalização; vistoria técnica cautelar; inspeção de materiais e execução de serviços; fiscalização da execução de serviços; critérios de aceitação dos serviços; medições e pagamentos; recebimento provisório e definitivo dos serviços e critérios de sustentabilidade.

Demais itens constantes do Termo de Referência são integrados por documentos que compõem o acervo documental, valendo ressaltar que o detalhamento dos requisitos para habilitação, obrigações da contratada e da contratante, sanções e outros aspectos relevantes para o pregão e para entrega do objeto contratado constam das Informações para Procedimento Licitatório fornecidas pela área solicitante.

Não é demais rememorar que a presente análise se restringe a aspectos eminentemente formais e jurídicos, não adentrando em questões técnicas, cujas responsabilidades permanecem reservadas às áreas competentes.

IV - as especificações do bem ou serviço, observado o disposto no § 5º deste artigo;

V - no caso de fornecimento de bens, a definição dos métodos e estratégias de suprimento que deverá conter os critérios de aceitação do produto, o prazo e local de entrega e, se for o caso, a forma de acondicionamento, transporte e a necessidade de montagem ou instalação do produto;

VI - no caso de serviços, a definição dos métodos e estratégias de execução que deverá conter os critérios de aceitação, o cronograma e o local da prestação dos serviços;

VII - o órgão e a gerência responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e/ou recebimento dos bens e/ou serviços;

VIII - os critérios de avaliação e aceitabilidade da proposta;

IX - os requisitos de qualificação técnica exigíveis para a habilitação do licitante, se for o caso;

X - os requisitos de qualificação econômico-financeira exigíveis para a habilitação do licitante, se for o caso;

XI - as responsabilidades, deveres e obrigações das partes;

XII - o prazo de garantia técnica do bem ou serviço, se for o caso;

XIII - a definição e a previsão das condições da garantia contratual, se for o caso;

XIV - a exigência de amostras, laudos, teste de conformidade, prova de conceito e/ou certificações como requisito técnico do objeto, se for o caso;

XV - a indicação da marca do produto como referência para melhor compreensão da demanda administrativa, acompanhada da expressão “ou similar” ou nos casos em que se comprovar, motivadamente, que a marca pretendida é a única que atenda às necessidades técnicas do órgão ou entidade contratante;

XVI - a indicação do prazo de vigência do contrato e a possibilidade ou não de prorrogação;

XVII - o índice de reajuste do contrato, para contratos que possam ultrapassar o exercício financeiro;



Por sua vez, a aprovação do Termo de Referência incumbe à autoridade competente, a ser considerada como aquela:

(...) responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

*A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros. Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para disporem de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. **Nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente.** Por vezes, tais regras de distribuição de competência variam de acordo com a complexidade e com os valores envolvidos nas licitações.*

Por exemplo, é comum encontrar regras com o seguinte teor: para licitações cujos valores estimados não ultrapassam R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Gerente de Materiais; para as licitações com valores acima de R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Diretor Administrativo; para as licitações que ultrapassem R\$ 10.000.000,00, daí a autoridade competente é o Presidente do órgão. Ou seja, dentro do mesmo órgão ou entidade, nem sempre a autoridade competente para efeito de licitação pública é a mesma. Deve-se avaliar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos e das entidades administrativas¹³.

Grifos nossos.

No caso vertente, é seguida a orientação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, para atribuir ao ordenador de despesas da URBEL a competência para aprovar o Termo de Referência, o que é realizado por intermédio do documento “*Autorização de Licitação*” cumprindo ressaltar, entretanto, o fato de que tal anuência ainda não se perfez, restando pendente a aposição de assinatura, carimbo e datação.

Por fim, insta salientar que as especificações contidas no Termo de Referência se baseiam em Estudos Técnicos Preliminares, relevantes ao traçado da metodologia *Valuey for Money – VfM*,

¹³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 317.



adotada pelo Banco Mundial, que “*significa o uso efetivo, eficiente e econômico de recursos, que exige a avaliação de custos e benefícios relevantes, juntamente com uma avaliação de riscos e de atributos que não sejam preço e/ou custos de ciclo de vida, conforme apropriado*”.

2.4 Projetos Executivos

O Projeto Executivo congloba os elementos necessários à execução completa da obra ou do serviço de engenharia, constituindo-se como detalhamento do projeto básico.

Na presente licitação, constam, como anexos do Termo de Referência, os projetos executivos de remoção elaborados pela empresa Urbe Consultoria e Projetos Ltda, que servirão de orientação para a correta execução do objeto, segundo consigna o item 4.2 do TR em menção:

Os Serviços de Demolição e Remoção de Entulhos constituem serviços comuns de engenharia, serviços estes já padronizados pelas normas técnicas vigentes, bem como Caderno e Encargos da SUDECAP, dispensando, portanto, a elaboração e detalhamentos das soluções em projetos ou documentos técnicos específicos.

Contudo, apresenta-se para orientar essa contratação os projetos de remoção elaborados pela empresa Urbe Consultoria e Projetos Ltda., através do contrato SC 083/13, com a SMOBI/URBEL referente ao Empreendimento Estudos e projetos Vila Cabana Pai Tomás, que apresentam a localização e a característica dos imóveis a serem demolidos, bem como o cadastro técnico de remoção dos imóveis a serem demolidos.

Grifos nossos.

A Folha de Dados do Edital – FDE, em seu item 8.3, **impede** a participação, “*em qualquer fase do procedimento*”, do “*autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica*” e da “*empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado*”.

Tal especificação condiz com a cominação contida nos artigos 7º, II, c/c o art. 9º, I, do Estatuto Licitatório, que assim preveem:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...).

II - projeto executivo;



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

Vale ainda realçar que o mesmo item editalício ressalva a participação do autor do projeto executivo “*como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada*”, nos mesmos termos estatuídos no § 1º do art. 9º em tela, razão pela qual não há que se falar em contradição entre as normas do BIRD e o regramento brasileiro.

Por fim, é relevante reforçar que o presente certame visa à contratação de serviços de demolição carga e transporte de entulhos, pelo que se constata que inexistente necessidade ou interesse na adjudicação do objeto licitado a empresas projetistas, cuja participação no prélio seletivo, como dito acima, é vedada.

2.5 Requisitos de Habilitação

Em que pese o regulamento de aquisições do BIRD não dispor acerca do tema em análise, a minuta editalícia do organismo internacional, ao longo do item 21.6 e seguintes das Instruções aos Licitantes – IAL e na Folha de Dados do Edital – FDE, elencou os documentos a serem apresentados pelo sistema licitações-e, concernentes à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, convergindo, de tal sorte, com a Lei nº. 8.666/1993¹⁴.

No que tange à **habilitação jurídica**, assim estabeleceu o referido instrumento convocatório:

INSTRUÇÕES AOS LICITANTES – IAL

21.6 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

¹⁴ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e **trabalhista**;



21.6.1 Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresa individual;

21.6.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e documentos de eleição ou designação dos atuais administradores;

21.6.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

21.6.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

FOLHA DE DADOS DO EDITAL – FDE

21.6.2 COMPLEMENTAÇÃO DE REDAÇÃO

Para todos os efeitos, considera-se como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

As imposições contidas no Edital correspondem às do art. 28 da Lei n.º. 8.666/1993¹⁵, à **exceção** de seu inciso I, relativo à exigência de apresentação da cédula de identidade, pelo que, no que toca ao ponto divergente, adotar-se-ão as premissas do Banco Mundial.

Quanto à **regularidade fiscal e trabalhista**, temos que os requisitos vêm previstos no item 21.7 das Instruções aos Licitantes – IAL e 21.7.5, da Folha de Dados do Edital – FDE.

INSTRUÇÕES AOS LICITANTES – IAL

21.7 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

21.7.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

21.7.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta Licitação;

¹⁵ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



21.7.3 Prova de regularidade (Certidão Conjunta Negativa de Débitos) para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do Licitante, ou outra equivalente (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), na forma da lei;

21.7.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

FOLHA DE DADOS DO EDITAL – FDE

21.7.5 COMPLEMENTAÇÃO DE REDAÇÃO

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

A redação supracitada segue a mesma linha daquela constante do art. 29 da Lei nº. 8.666/1993, vez que demanda a comprovação da situação de regularidade fiscal e trabalhista de cada uma das empresas.

Já a **qualificação econômico-financeira** se encontra prevista no item 21.9, 21.10 e 21.11 das Instruções aos Licitantes – IAL, e no item 21.9.1, 21.9.2 e 21.9.3, da Folha de Dados do Edital - FDE, que estipulam o seguinte:

INSTRUÇÕES AOS LICITANTES – IAL

21.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

(...).

21.9.4 Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

*21.10 O cadastro no Sistema Eletrônico substitui os documentos de habilitação, exceto quanto aos documentos **enumerados na FDE**, que deverão ser apresentados quando exigidos.*

21.11 Obriga-se o Licitante a declarar a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme Seção X - Declarações do Licitante.

FOLHA DE DADOS DO EDITAL - FDE

21.9.1. ALTERAÇÃO – NOVA REDAÇÃO PARA A IAL

Balço patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social exigível, com indicação do número da página transcrito do Livro Diário e registrado na Junta Comercial, ou autenticado através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto Federal n.º 8.683/2016, observando-se as exceções previstas



nos normativos, demonstrativo da boa situação econômico-financeira da licitante.

a) O balanço e demonstrações solicitados deverão conter dados que comprovem o registro na Junta Comercial e o Termo de Autenticação do Livro Digital, ou com a autenticação de órgão de registro equivalente, ou através do Sistema Público de Escritura Digital – Sped.

b) Para as licitantes desobrigadas de registrar seus livros nas Juntas Comerciais ou em órgãos de registro equivalentes, deverá ser apresentada cópia reprográfica do balanço e demonstrações solicitados, na forma da lei.

c) Serão considerados, “na forma da lei” o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

1. publicados em Diário Oficial; ou

2. publicados em Jornal; ou

3. por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

4. na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

d) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, deverão apresentar balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou no órgão de registro equivalente.

21.9.2. ALTERAÇÃO – NOVA REDAÇÃO PARA A IAL

Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, quando for o caso.

Na hipótese que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.

21.9.3. COMPLEMENTAÇÃO DE REDAÇÃO

Documento arquivado na Junta Comercial ou no Cartório competente demonstrativo de que a licitante possui patrimônio líquido, mínimo, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

As especificações acima mantêm consonância com os incisos I e II, e §§ 3º e 4º do art. 31, da Lei nº. 8.666/1993.

Prosseguindo, impende destacar que, **de modo oposto** ao comando contido no inciso III e nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei nº. 8.666/1993, **o Banco Mundial não faculta** a prestação de garantia de proposta **ou requisita**, das licitantes, a apresentação do Índice de Liquidez Corrente (ILC) e do Índice de Endividamento (IE), como prova de sua saúde financeira.



A este respeito, entendemos que, no caso em apreço, **existe conflito entre o regramento do organismo internacional e as normas brasileiras**, e, constatando-se pela inexistência de afronta a princípios ou normas constitucionais, devem ser mantidas as premissas dadas pelo BIRD.

Cumpre, por fim, destacar que, acorde item 21.10 da Folha de Dados do Edital – FDE, é possível aproveitar-se, conforme o caso, o cadastro prévio do licitante no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – SUCAF, como segue:

FOLHA DE DADOS DO EDITAL - FDE

21.10. As exigências relacionadas para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira (IAL 21.6, 21.7 e 21.9) poderão ser comprovadas por documentos do SUCAF - Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município que demonstrem a situação de cadastro do licitante, nas seguintes linhas de fornecimento ou similar:

*Grupo 02 – Obras Cíveis e Serviços de
Subgrupo 02.05 – Demolições*

Caso não conste no cadastro do SUCAF quaisquer documentos exigidos o licitante deverá anexá-los no sistema, devendo estar os mesmos em vigor na data da abertura das propostas.

Caso o Licitante não esteja habilitado na(s) linha(s) de fornecimento/serviço compatível (véis) com o(s) objeto(s) licitado(s), deverá anexar, o Estatuto ou Contrato social em vigor acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) ou a última alteração consolidada, para análise do objeto social quanto à compatibilidade em relação ao(s) objeto(s) licitado(s).

*Os licitantes que utilizarem o cadastro no SUCAF deverão comprovar de forma **complementar as exigências de qualificação econômico-financeira em atendimento à IAL 21.9.***

A regularidade da situação do licitante no SUCAF será confirmada por meio de consulta on-line ao sistema, pelo Pregoeiro no ato do julgamento. Procedida à consulta serão impressos os relatórios obtidos e assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados deles constantes. Grifos do original.

Ante todo o exposto, encontrando respaldo jurídico a estipulação dos critérios ora apreciados para a contratação pretendida, não se verificam óbices jurídicos à redação posta no Edital sob análise.

2.6 Qualificação Técnica

A demonstração dos requisitos de qualificação técnica visa estabelecer um liame coerente entre as exigências de tal natureza e as circunstâncias e peculiaridades que decorrem das necessidades da contratação.



A definição desses elementos compete ao setor técnico que, durante o processo interno da licitação, em especial atenção ao Termo de Referência e demais documentos relevantes, deverá estipulá-los finalisticamente, cingindo-se ao estritamente indispensável no sentido de assegurar padrões mínimos de capacidade e de aptidão para entrega do objeto contratado.

A pertinência de cada item dependerá, nesses termos, de uma profícua avaliação de caráter eminentemente técnico, levada a efeito por agente que detenha a devida formação prévia para aferir quantitativa e qualitativamente cada exigência demandada do licitante, de acordo com a complexidade do objeto a ser executado.

Sem embargo, mesmo antes de serem especificadas, as premissas de qualificação têm sua natureza predeterminada, em um primeiro momento, em função do objeto da licitação, que, fixado, automaticamente divisará o gênero pelo qual se estipulará cada quesito de qualificação.

Assim, a Administração deverá indicar claramente se a contratação dependerá do domínio de uma certa habilidade ou de um tipo de tecnologia ou, ainda, se necessitará da disposição de determinado maquinário, o que deverá ser comprovado na fase de habilitação, nos termos da lei.

Cabe lembrar ainda que a determinação dos critérios de qualificação técnica deve ser explicitamente declinada no Edital.

Partindo de tais pressupostos, a qualificação técnica demandada no presente certame segue o teor do item 21.8, das Instruções aos Licitantes – IAL, e do item 21.8.2 e 21.8.3 da Folha de Dados do Edital – FDE, senão vejamos:

INSTRUÇÕES AOS LICITANTES - IAL

21.8 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

21.8.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...).

21.8.4 Proposta de subcontratação de partes do Serviço que totalizem mais de dez por cento (10%) do preço do Contrato.

FOLHA DE DADOS DO EDITAL - FDE

21.8.2 ALTERAÇÃO – NOVA REDAÇÃO PARA A IAL

Atestados de Capacidade Técnico-profissional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, de que o profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da LICITANTE, e devidamente registrado na entidade profissional competente, executou, na qualidade de responsável técnico, serviços de demolição em área urbana.



a) A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, deverá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do(s) profissional(is); ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou cópia do Contrato Social da empresa em que consta(m) o(s) profissional(is) integrante(s) da sociedade; ou, ainda, através do(s) contrato(s) de prestação de serviços regido(s) pela legislação civil comum, conforme preconizam o art. 1º, da Lei Federal n.º 6.496/1977 e o art. 45, da Lei Federal n.º 12.378/2010;

b) O(s) profissional(is) cujo(s) atestado(s) venha(m) atender à(s) exigência(s) de qualificação não poderá(ão) ser substituído(s) por outro(s) profissional(is), sem a prévia aprovação formal da Contratante. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado**, comprovando a execução direta pela LICITANTE de serviços de demolição em área urbana, com a comprovação das seguintes atividades relevantes:

a) Demolição Mecanizada;

b) Demolição Manual.

Não serão aceitos atestados a que se referem essa IAL que não atendam às formalidades aqui estabelecidas. Será admitida a comprovação da qualificação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Os atestados deverão estar emitidos em papel timbrado dos Órgãos ou das Empresas que o expediram, ou deverão conter carimbo do CNPJ dos mesmos ou outra informação que permita a devida indicação do emitente com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou das filiais do licitante.

Não serão aceitos atestados de capacidade técnica, emitidos pelo próprio licitante.

21.8.3 COMPLEMENTAÇÃO DE REDAÇÃO

Exclusivamente para a execução direta de serviços de demolição em área urbana.

Vale destacar ainda que a redação dada aos itens editalícios se mostra alinhada aos ditames do art. 30, da Lei n.º. 8.666/1993, não se verificando, desta feita, choque com as regras do Banco Mundial, e que, no item 12.2 das Informações para Procedimento Licitatório, restam justificados os requisitos para aferição da capacitação técnica da participante do certame:

O objetivo da comprovação de capacidade técnica acima discriminada é garantir que a licitante que irá assumir a responsabilidade pela execução dos serviços esteja apta comprovando experiência na execução de serviços de características semelhantes ao objeto contratado, a fim de resguardar o Poder Público de possíveis ônus ao erário decorrentes de imperícia, uma vez que para esse objeto se assemelham os serviços de demolição para fins de qualificação técnica. A exigência da execução do serviço em área urbana se justifica pelo adensamento que esse ambiente



proporciona, gerando maiores dificuldades e peculiaridades na execução do serviço, estando ainda alinhado com o objeto a ser licitado, cujos serviços serão executados na Vila Caba do Pai Tomás, assentamento de interesse social do município de Belo Horizonte. Ademais, como a atuação das pessoas jurídicas depende de profissionais habilitados - os responsáveis técnicos – para a execução das obras e serviços de engenharia, o registro do atestado junto à entidade profissional competente respalda a atuação profissional com o objetivo de fazer prova de aptidão para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis para a presente licitação.

Grifos nossos.

Do mesmo item da IPL consta a justificativa para a adoção da qualificação técnico-operacional da licitante, assim explicitou a área solicitante:

Os atestados exigidos acima atendem o artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993 no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo, considerando sua relação com o objeto da licitação, bem como representar parte significativa dos recursos orçamentários previstos.

Grifos nossos.

Repise-se que a escolha dos critérios técnicos mínimos e suficientes à execução satisfatória do objeto são de responsabilidade exclusiva da área técnica solicitante, no caso, a Diretoria de Projetos e Obras da URBEL, razão pela qual esta Assessoria não ingressa no critério em si. Entretanto, é importante ressaltar que os requisitos adotados não acarretam inviabilidade ou minoração da competitividade, pois não há exigência de quantitativo mínimo já executado pelas empresas licitantes.

Sendo assim, encontrando respaldo jurídico a estipulação de critério técnico para a contratação pretendida, não se verificam óbices jurídicos à redação posta no Edital sob análise.

2.7 Vedação à formação de Consórcios

Consoante diretriz contida no item 5.38 do regimento do BIRD:

No intuito de melhorar suas qualificações e ampliar suas capacidades, as empresas participantes de contratos financiados pelo Banco poderão formar consórcio com empresas nacionais e/ou estrangeiras. Um consórcio pode ser de longo prazo (independentemente de qualquer aquisição em particular), ou específico apenas para uma determinada aquisição. Todos os parceiros em um consórcio serão conjunta e



solidariamente responsáveis pela totalidade do contrato. O Banco não aceita condicionar a participação em determinado Processo de Aquisição à participação em consórcio ou em outras formas de associação de empresas

A Lei n°. 8.666/1993 igualmente faculta a participação de empresas em consórcio, em caráter excepcional, consubstanciando-se como regra a competição individual, entre empresas, pelo próprio êxito no procedimento, senão vejamos:

*O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, **permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.** (TCU, Acórdão 1417/2008 Plenário – Sumário).
Grifos nossos.*

Não havendo dissonância entre as normas do Banco Mundial e o regramento brasileiro, a área técnica, conforme plasmado no item 8 das Informações para Procedimento Licitatório, entendeu por **inadmitir a formação de consórcios**, tendo reproduzido a escolha nos itens 8.1, 8.3(g), 22 e 23.1, da Folha de Dados do Edital - FDE.

Entretanto, anotamos que, em que pese a admissão ou não de consórcios em competição licitatória se tratar de competência discricionária, sua opção, pelos princípios regentes da Administração, não é exercitada de forma arbitrária ou imotivada.

A escolha quanto ao consórcio deve resultar de um juízo de avaliação das condições de mercado para oferta do objeto licitado e dos riscos inerentes ao aumento de participantes envolvidos na contratação e em sua execução. Com efeito, a vedação ou admissão do consórcio deve possibilitar maior concorrência, e não a inviabilizar, o que somente pode ser aferido diante do caso concreto.

Em face desse contexto, deve-se partir para análise da efetiva necessidade da contratação de consórcio, a qual deve ser aferida, conforme denota o julgado supratranscrito, por meio de uma profícua valoração acerca da alta complexidade e do vulto do objeto a ser contratado.

Cabe, portanto, à Administração, ponderar todos esses elementos para optar por estabelecer claramente a regra de admissão de consórcios no certame, com vistas, em última análise, a melhor assegurar a mais ampla concorrência e à obtenção da proposta que se afigure mais vantajosa para si.



Veja-se, a tal respeito, orientação do Tribunal de Contas da União:

75. *A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação.*

76. *Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público (...).¹⁶*
Grifos nossos.

No que tange ao caso concreto, a justificativa para a inadmissão da participação de empresas consorciadas na licitação se dá nos seguintes termos:

Não será admitida a formação de consórcio considerando que o objeto licitado possui natureza comum, tratando-se de serviços com alta oferta no mercado, com características simples, sendo certo, ainda, que o quantitativo demandado e a complexidade não justificam a associação de empresas. Portanto, existem diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para executar o objeto contratado, bem como atender satisfatoriamente às exigências elencadas.

Grifos nossos.

Diante da faculdade conferida pelas prescrições do Banco Mundial e da legislação brasileira, e considerando as razões técnicas no sentido de vedar participação de consórcios no certame, entendemos que se encontram respeitadas as disposições legais, jurisprudenciais e sumulares aplicáveis ao caso concreto.

2.8 Indivisibilidade do Objeto

Iniciamos a presente análise explicitando que o objeto licitado foi designado **em lote único** como a “*primeira etapa dos Serviços de Demolição, Remoção e Transporte de Entulhos dos imóveis Removidos e/ou Desapropriados, decorrente das Obras na Vila Cabana do Pai Tomás*”, consoante Termo de Referência.

¹⁶ TCU, ACÓRDÃO 2831/2012 – PLENÁRIO. Relator: ANA ARRAES. Processo 020.118/2012-0.



Tanto o normativo de aquisições do Banco Mundial e a minuta padrão de Edital do BIRD **não** contemplam maiores digressões acerca da hipótese de parcelamento ou não do objeto licitado.

Já a regra geral estatuída no § 1º do art. 23, da Lei nº 8.666/1993, especifica que o objeto contratual deve ser dividido em tantas parcelas quantas sejam possíveis de serem levadas à licitação, visando ampliar a concorrência, produzindo impactos no valor proposto pelos licitantes e, em última análise, proporcionando ofertas de maior vantajosidade econômica à Administração. Por essa linha de raciocínio se orienta o entendimento doutrinário, frisando o caráter obrigatório do fracionamento:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.¹⁷

Essa compreensão, no entanto, reconhece que a regra do fracionamento, dadas as circunstâncias organizacionais que podem circundar a contratação pretendida, não adquire aptidão para se revestir de caráter absoluto. Nesse sentido, o supracitado autor, pouco à frente no trecho acima transcrito, expõe que o fracionamento deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, não se aconselhando sua adoção quando não for tecnicamente viável ou recomendável, a fim de não se prejudicar o resultado pretendido com a contratação:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.¹⁸

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 366.

¹⁸ *Ibidem*, p. 366.



Semelhante orientação é colhida, também, da jurisprudência do TCU, conforme ilustra o excerto do acórdão, que destaca que “*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*”¹⁹.

Volvendo ao caso dos autos, extrai-se do item 9 da das Informações para Procedimento Licitatório que o setor técnico expressa a motivação no sentido da **indivisibilidade do objeto**, a saber:

O parcelamento do objeto da contratação não é viável tecnicamente já que se trata de serviço único de demolição e remoção de entulho, a serem realizado em uma única localidade, a Vila Cabana do Pai Tomás. Sob o ponto de vista econômico, a divisão também não se mostra vantajosa, devido a economia de escala quando se tem um único objeto, considerando que os serviços deverão ser executados de forma concomitante, otimizando os recursos humanos a serem mobilizados, sobretudo do engenheiro responsável e da estrutura administrativa e gerencial, reduzindo o custo de administração local, escritório de obras, equipamentos, além da equipe de profissionais para a execução dos serviços. Neste caso, preserva-se o princípio da economicidade, conforme recomendado por Lei, existindo inúmeras empresas no mercado capaz de realizá-los.

Considerando as determinações do Banco Mundial não haverá observância aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.
Grifos nossos.

A partir da exposição acima procedida, **no que toca ao parcelamento em si**, verifica-se a incoerência de choque entre as previsões contidas nos regramentos internacional e nacional, aplicando-se subsidiariamente os parâmetros das normas vigentes no Brasil relacionados ao referido instituto e seu manejo.

Contudo, constata-se a existência de **divergência** entre as preleções do BIRD e do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas, vez que **o organismo financeiro não permite a incidência dos permissivos contidos na Lei Complementar n.º 123/2006.**

A este respeito, temos que a Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”, atribui à Lei Complementar a competência para “*estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre*” a “*definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte*”, e que seu art. 179 prevê que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim*

¹⁹ TCU, Acórdão n.º 732/2008.



definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”, não trazendo especificações, em tal sentido, no que toca à participação em licitações.

De tal sorte, como a adoção, como critério de desempate em licitações, da “*preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*” está disciplinada no art. 44 da Lei Complementar nº. 123/2006, não há que se falar que as cominações internacionais desatendem a Lei Maior, razão pela qual se mantém, no instrumento convocatório, a definição dada pelo BIRD ao ponto.

Todavia, como a restrição ao parcelamento do objeto e à concessão de benefícios às ME e EPP pode, em princípio, denotar uma possível limitação à competitividade da disputa, apontamos que a apreciação do item deve perpassar por outros elementos presentes nos autos, tais como a possibilidade de participação de número considerável de empresas cadastradas no SUCAF, nas linhas de fornecimento aptas a participar da concorrência e capazes de prestar os serviços, e da permissão subcontratação do objeto contratado, preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 1.11 das Condições Especiais do Contrato – Seção V, a ser abordada no tópico subsequente.

Ante todo o exposto, entendemos estar presente o motivo que funda a discricionariedade da decisão pela indivisibilidade do objeto a ser licitado e as ações voltadas à ampliação da participação de empresas no certame, não se verificando entraves jurídicos quanto ao aspecto ora analisado.

2.9 Subcontratação

Subcontratação é um instrumento que pode ser utilizado pela contratada para repassar parte dos serviços a ela incumbidos para outra empresa com maior especialização técnica²⁰ e o manejo desta somente é cabível em partes da obra, desde que nos limites estabelecidos pela Administração e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da empresa contratada.

²⁰ No item 1.1. “w”, da Seção IV – Condições Gerais do Contrato, “*Subcontratado significa qualquer pessoa com a qual o Contratado subcontrata qualquer parte dos Serviços, conforme disposto nas Cláusulas CG 3.1(m) e Apêndice D*”.

A Cláusula CG 3.1(m), por sua vez, dispõe que o Contratado deverá “*obter a aprovação do Contratante para assinar um subcontrato para a execução de parte dos Serviços*” e o Apêndice D não se aplica a esta contratação, segundo informado pela área solicitante.



Note-se, porém, que, dada a natureza predominantemente *intuitu personae* dos contratos administrativos, derivada do fato de ter sido o contratado vencedor em competição licitatória, isto é, o que melhor preencheu todas as condições à contratação com o Poder Público, a subcontratação se reveste de caráter de excepcionalidade, prevendo a necessidade de imposição de limites a essa prática.

A tomada de decisão pela adoção ou não da subcontratação em cada caso, contudo, deverá vir subsidiada, em qualquer hipótese, de elementos que permitam delimitar os parâmetros de aceitabilidade da subcontratação ou, senão, os motivos de sua restrição, como bem afirma a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.²¹

No caso dos autos, está sendo **admitida a subcontratação**, nos seguintes moldes:

SEÇÃO V – CONDIÇÕES ESPECIAIS DO CONTRATO

1.11. Nova redação para a CG

A Contratada não poderá ceder o Contrato, total ou parcialmente, a terceiros em nenhuma hipótese.

*Subcontratar o objeto desta Licitação será permitido somente mediante expressa aprovação da fiscalização e autorização do Gestor do Contrato, **limitado a 30% (trinta por cento) do valor total contratado.***

a) As subcontratações parciais, se necessárias, deverão ser efetuadas, preferencialmente, através de microempresa ou de empresa de pequeno porte, salvo expressa justificativa do Fiscal do Contrato.

b) A subcontratação não será admitida para os itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviços com características semelhantes.

c) Para a formalização da subcontratação, a Contratada deverá, a qualquer tempo, apresentar a relação dos serviços que serão subcontratados juntamente com a apresentação da seguinte documentação:

- 1. Solicitação da Contratada dirigida à Fiscalização, justificando a necessidade da subcontratação e solicitando autorização para fazê-la;*
- 2. Minuta do contrato a ser celebrado entre a Contratada e a subcontratada;*
- 3. Documentos pertinentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação técnica, da subcontratada, a fim de respeitar as regras aplicáveis à licitação.*

²¹ TCU, Acórdão 265/2010 Plenário.



No caso de eventual subcontratação esta deverá se dar preferencialmente com microempresas ou empresas de pequeno porte, salvo expressa justificativa da FISCALIZAÇÃO.

À Subcontratada aplicam-se, na sua esfera de atuação, as obrigações da Contratada.

Grifos nossos.

A justificativa constante do item 18 das Informações para Procedimento Licitatório esclarece a opção contida na cláusula supracitada:

A CONTRATADA poderá, eventualmente, subcontratar a execução de parte do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) e somente quando houver razões de ordem técnica que a justifique, bem como mediante prévia aprovação da FISCALIZAÇÃO e autorização do Gestor do Contrato. A opção pela subcontratação se dará considerando que o objeto da licitação envolve a prestação de serviços diversos, tais como vistoria cautelar, que a contratada pode não ter domínio do processo produtivo integralmente e que se tenha ganhos técnicos sem ônus ao erário. O limite de 30% (trinta por cento) foi estipulado em respeito à natureza intuitu personae do contrato. A subcontratação não será admitida para os itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços com características semelhantes.

No caso de eventual subcontratação esta deverá se dar preferencialmente com microempresas ou empresas de pequeno porte, salvo quando devidamente justificada pela FISCALIZAÇÃO.

À subcontratada aplicam-se, na sua esfera de atuação, as obrigações da Contratada.

Grifos nossos.

As premissas acima adotadas, representadas na minuta editalícia, convergem com aquelas dispostas no art. 72 da Lei nº. 8.666/1993, que especifica que “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”, utilizando-se tais parâmetros para nortear a utilização do instituto.

2.10 Aprovação da Contratação pela Câmara de Coordenação Geral – CCG

Nos termos do art. 3º, do Decreto 16.729/2017, a Câmara de Coordenação Geral – CCG tem competência para deliberar sobre processos licitatórios de qualquer natureza, celebração de contratos e convênios e seus respectivos aditamentos.



Nesse contexto, e consoante mencionado no relatório deste opinativo, foi anexada aos autos a deliberação oriunda da referida Câmara, exteriorizada pelo OF. CCG/SMOBI/Nº 133/2023, de 17/02/2023, que definiu e aprovou o limite de Recursos Ordinários do Tesouro – ROT para realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2023.

Nesse ponto também é válido ressaltar que esta Assessoria Jurídica não analisa aspectos orçamentários e financeiros atinentes ao procedimento em tela, ficando cada responsabilidade reservada às autoridades competentes.

2.11 Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG

Segundo declinado na Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO, as despesas decorrentes da contratação pretendida têm adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual, conforme Lei nº. 11.442, de 29 de dezembro de 2022, e Decreto nº. 18.243, de 27 de janeiro de 2023, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2022/2025, disposto na Lei nº 11.337, de 30 de dezembro de 2021, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023, conforme Lei nº. 11.409, de 21 de setembro de 2022.

Destaque-se que a manifestação é apresentada para atendimento imediato das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2001, cujo art. 16, inciso II do *caput*, demanda a formalização da declaração a fim de salvaguardar a hígidez das finanças públicas mediante a correta previsão de despesas.

A importância que o diploma normativo confere a essa regra pode ser extraída, ainda, do § 4º, inciso II do mesmo artigo. Pelo teor desse dispositivo, as normas do *caput* constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras e reforçam o imperativo legal, conferindo mais uma instância de proteção ao direito tutelado pela norma.

Sob o ponto de vista dos contratos administrativos, vale registrar, ainda, que a previsão no PPAG permitirá, em conformidade com o interesse público aferido pelo gestor, a vigência contratual para além do exercício financeiro, a fim de atender às metas estabelecidas no respectivo diploma normativo, conforme requisito do art. 57, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ante o exposto, verifica-se que a documentação sob análise possui conformidade com as exigências normativas federais e municipais de direito financeiro, desde que seja devidamente datada e firmada pelo Ordenador de Despesas da URBEL, para que produza seus efeitos.



2.12 Análise do Edital do BIRD²²

O Edital ora apreciado contém os seguintes elementos: *(a)* Folha de Rosto, *(b)* Índice Geral, *(c)* Seção I – Instruções aos Licitantes (IAL), *(d)* Seção II – Folha de Dados do Edital (FDE), *(e)* Seção III – Termo de Contrato, *(f)* Seção IV – Condições Gerais do Contrato (CGC), *(g)* Condições Especiais do Contrato (CEC), *(h)* Termo de Referência e especificações, *(i)* Cronograma físico-financeiro, *(j)* Planilha de preços, *(j)* Política do Banco Mundial - Práticas Corruptas e Fraudulentas, *(k)* Formulários de Proposta Atualizada e *(l)* Declarações da Licitante. Neste tópico, analisaremos especificamente a minuta editalícia, composta pelos itens “a” a “d”, supracitados, à luz especialmente dos § 5º do art. 42, da Lei nº. 8.666/1993, da Constituição Federal, das diretrizes jurisprudenciais do TCU aplicáveis à espécie e da Súmula 40/CTGM.

A **FOLHA DE ROSTO DO EDITAL** contempla o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, assemelhando-se ao *caput* do art. 40 da Lei nº. 8.666/1993, **salvo** no que concerne às menções de que será regida pela Lei de Licitações e Contratos, além do “*local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes*”, **que constam do preâmbulo e dos itens 1.1 e 2.1 da FDE** e serão mantidos conforme previsto pelo BIRD.

O **OBJETO DA LICITAÇÃO** está descrito sucintamente no item 1 das Instruções às Licitantes - IAL e na Folha de Dados do Edital – FDE, correspondendo ao que consta do Termo de Referência e à redação dada ao inciso I do art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

O **PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO** se encontram no item 26.2 e 26.3 da FDE e convergem com as disposições do inciso II do art. 40 do Estatuto Licitatório.

Quanto às **SANÇÕES** para o caso de inadimplemento, em análise perfunctória do Edital, destacamos que os itens 28.2ss da Folha de Dados do Edital – FDE, assim como as cláusulas 9 das Condições Gerais e Especiais do Contrato tipificam a prestação de declaração falsa como conduta capaz de levar a licitante ou contratada ao **impedimento de licitar e contratar**, ato este que, nos termos do art. 15, I, do decreto sancionatório municipal²³, sujeitaria a apenada não apenas a esta punição, mas sim à pena de inidoneidade.

²² Vale recordar que a FDE contempla informações específicas acerca da licitação que “*deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes nas Instruções aos Licitantes (IAL) da Seção P*”. Em caso de conflito, as disposições da FDE deverão prevalecer sobre as da IAL.

²³ Art. 15. A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:



Por seu turno, nem o inciso IV do item 28.2 da FDE e nem as Condições Gerais do Contrato contemplam o rol, ainda que exemplificativo, de atos suscetíveis à aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade**, definindo tão somente que a empresa será declarada inidônea enquanto *“perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”*.

Nos dois casos acima apresentados, considerando o conflito entre os normativos do BIRD e da legislação pátria, prevalecem, onde há dissonância, as definições do organismo financeiro internacional.

No que se refere às **multas imputáveis às licitantes**, o item 28.2, II, da FDE arrola os percentuais a ela relacionados nos mesmos moldes que os previstos nos incisos II, III e IV do art. 7º, do Decreto nº. 15.113/2013. E em relação às **multas contratuais**, as cláusulas 9.1 e 9.2(b) das Condições Gerais/Especiais do Contrato contêm capitulação idêntica à estatuída nos incisos I, V e VI, do mesmo art. 7º do decreto municipal, servindo tal regulamentação, nesse passo, como parâmetro regulatório do instituto, em caráter subsidiário.

O **LOCAL ONDE OS INTERESSADOS PODERÃO RETIRAR O EDITAL** e seus anexos consta do item 4.2 da Folha de Dados do Edital.

Para o presente caso, há projetos executivos de remoção disponíveis para exame.

As **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, OU DE ELEGIBILIDADE**, estão especificadas nos itens 23 das Instruções aos Licitantes – IAL e no item 23.1 da Folha de Dados do Edital, e estão sendo mantidas, onde há dissonância com as definições da legislação brasileira, por não ferir pressupostos constitucionais e em atenção à sobremaneira citada Súmula 40/CTGM.

Já os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, apreciados anteriormente, seguem nos itens 21.6 a 21.10 da IAL e da FDE.

Com relação ao conteúdo dos requisitos abaixo, apuramos que foram apresentados de modo semelhante aos definidos nos incisos do art. 40 da Lei nº. 8.666/1993, a saber:

Os **CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO** da proposta constam do item 20.1 da IAL e da FDE, e são similares aos previstos na legislação pátria.

I – demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou **emissão de declaração falsa**;



A indicação do **CANAL DE ACESSO** para que os interessados obtenham esclarecimentos relativos à licitação está no item 5.1 da FDE.

A presente licitação tem **ABRANGÊNCIA NACIONAL** e a minuta editalícia aprovada pelo Banco Mundial não adentra aos critérios estabelecidos quanto à faculdade de concessão de margem de preferência para produtos e serviços nacionais, conferida pelo Regulamento do BIRD, valendo destacar, contudo, que a matéria se afigura em consonância com os princípios constitucionais e com as dicções legais pátrias.

Os **CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE** dos preços unitário e global constam do item 20.1 da Folha de Dados do Edital – FDE, sendo desclassificadas as propostas incompatíveis com os critérios fixados no ato convocatório.

O **CRITÉRIO DE REAJUSTE** consta da Cláusula 7.8 das Condições Gerais/Especiais do Contrato.

Em função do objeto licitado, há discriminação nas Planilhas de Orçamento da previsão de instalação dos serviços de engenharia separadamente da **ADMINISTRAÇÃO LOCAL**, bem como discriminação dos componentes deste item da planilha, e previsão, no Termo de Referência, da respectiva forma de medição.

As **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** encontram-se atendidas no item 7.3 das Condições Gerais/Especiais do Contrato:

- a) o prazo para pagamento em termo legal vem previsto no *caput* da Cláusula 7.3 das Condições Gerais do Contrato;
- b) o cronograma de desembolso máximo por período consta da planilha contida no Apêndice B do Edital;
- c) no que tange ao critério de atualização financeira incidente entre vencimento e efetivo pagamento de cada parcela, verifica-se que está contido na subcláusula 7.5 das Condições Gerais/Especiais do Contrato;
- d) as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos encontram-se previstas nas cláusulas 9.1 e 9.2(b) das Condições Gerais/Especiais do Contrato;
- e) não há previsão de contratação de seguro, dado que não há previsão de antecipação de pagamentos.

A **POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**, bem como o local de sua apresentação, consta do item 25 da Folha de Dados do Edital – FDE.



Já as **CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO** da licitação restam indicadas na Cláusula 10.1 das Condições Gerais do Contrato e na Cláusula 10.2 de suas Condições Especiais.

Importante ainda ressaltar **pontos específicos**, relativos ao procedimento, a saber:

O **VALOR ESTIMADO** para a contratação é **SIGILOSO**, nos termos do item 1.1 da Folha de Dados do Edital - FDE, não destoando, destarte, da previsão estabelecida na legislação municipal, ou seja, no art. 15 do Decreto n.º. 17.317/2020²⁴.

O item 15.5 da Folha de Dados do Edital – FDE define **O INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA** de valores a serem aplicados entre os lances e o item 15.8, da mesma seção, estabelece que o lapso temporal entre estes não poderá ser inferior a 3 (três) segundos, sob pena de não ser registrado pelo sistema.

O **MODO DE DISPUTA** adotado é o aberto, acorde item 15.6 da Folha de Dados do Edital – FDE, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento escolhido, no mesmo sentido estatuído pelo art. 31, I, do Decreto n.º. 17.317/2020²⁵.

O **PROCEDIMENTO** adotado, em relação ao modo de disputa aberto, semelhante à previsão do art. 32, do Decreto n.º. 17.317/2020²⁶, salvo no que toca à **vedação, pelo Banco Mundial**, no item 19.1 da IAL, de realização da negociação da proposta de preços após a finalização da etapa de lances, “*sendo o lance final o preço a ser considerado para classificação e julgamento das propostas*”, de modo diverso do que preconiza a legislação brasileira.

A este respeito, considerando que (a) na etapa competitiva do certame, foi oportunizado às licitantes apresentar a melhor proposta de preços a partir de cada lance apresentado, e (b) como a empresa melhor classificada não está obrigada a reduzir o valor por ela ofertado, após o encerramento

²⁴ Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

²⁵ Art. 31 – Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico um dos seguintes modos de disputa:
I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

²⁶ Art. 32 – No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º – A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º – Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º – Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.



de tal etapa, em negociação conduzida pelo pregoeiro, entendemos que a imposição do BIRD não fere o princípio do julgamento objetivo ou mesmo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevalecendo assim as regras do organismo internacional como norteadoras do ponto em análise.

Exaurida a análise atinente à minuta do Edital, entendemos que esta se encontra apta à publicação, não tendo sido verificadas vulnerações aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, notadamente o do julgamento objetivo, ou mesmo contrariedade aos entendimentos fixados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, ou ao conteúdo da Sumula 40/CTGM.

2.13 Termo de Contrato – Condições Gerais e Especiais do Contrato – Cláusulas de Fraude e Corrupção

Em princípio, vale rememorar que, segundo o item 3.8, do Anexo VIII, do Regulamento de Aquisições do Banco Mundial, o padrão da minuta utilizada para a celebração da contratação pretendida é aquela baseada em preço unitário, mostrando-se apropriada *“quando as quantidades necessárias são conhecidas e os preços unitários foram cotados junto aos Ofertantes”*.

Esta minuta é subdividida em Termo de Contrato, em Condições Gerais do Contrato, aquelas fixadas pela instituição financeira, que podem ser aditadas ou complementadas pelas Condições Especiais do Contrato, e seu formato assim será mantido, dada a ausência de afronta a normas e princípios constitucionais brasileiros.

A partir da exposição acima, traçaremos, portanto, uma análise do Termo de Contrato e outra, conjunta, acerca das Condições Gerais e Especiais da contratação, como segue.

O **Termo de Contrato** contém, em seu preâmbulo, a qualificação das partes, enquanto sua Cláusula 1 traz a descrição do objeto, qual seja, a *“primeira etapa dos Serviços de Demolição, Remoção e Transporte de Entulhos dos imóveis Removidos e/ ou Desapropriados, decorrente das Obras na Vila Cabana do Pai Tomás – Projeto P169134, Contrato LOAN NUMBER 9069-BR”*, como igualmente previsto no inciso I do art. 55, da Lei n.º. 8.666/1993.

A Cláusula 2 informa, concomitantemente, o valor do contrato e o crédito pelo qual correrá tal despesa, em conformidade com a primeira parte do inciso III e com a integralidade do inciso V, do citado art. 55, do Estatuto Licitatório.

A Cláusula 3 especifica os documentos que integram o instrumento jurídico em análise e a Cláusula 4 contempla uma súmula das obrigações cominadas à Contratada.



Como o conteúdo das cláusulas acima relacionadas não conflita, como informado, com o ordenamento jurídico pátrio, suas disposições prevalecerão em relação às do BIRD.

As **Condições Gerais do Contrato**, por sua vez, traduzem as cláusulas basilares da avença a ser firmada com a licitante vencedora da seletiva, que podem ser complementadas ou modificadas pelas previsões contidas nas **Condições Especiais do Contrato**.

De tal sorte, temos que a Cláusula 1.3 das Condições Gerais/Especiais do Contrato reitera o conteúdo do objeto contratual, enquanto a Cláusula 1.4 aponta o regime de execução, correspondendo, destarte, aos incisos I e II do art. 55, da Lei nº. 8.666/1993.

A Cláusula 7 das Condições Gerais/Especiais do Contrato complementa a cláusula 2 do Termo de Contrato ao fixar as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade de reajustamento dos preços, além dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento, tal e qual disciplinado no inciso III do sobremaneira citado art. 55 do Estatuto Licitatório pátrio.

A vigência do Contrato e o prazo de execução dos serviços seguem estipuladas nas Cláusulas 2.1 e 3.3 das Condições Gerais/Especiais do Contrato, convergindo com os ditames do inciso IV do art. 55, supracitado.

Verifica-se, além disso, que a Cláusula 8 das Condições Gerais/Especiais do Contrato veicula previsão de recolhimento de garantia à sua execução, em consonância com o inciso VI da Lei de Licitações brasileira.

O instrumento contratual prevê as obrigações das partes, estando as da contratada arroladas nas Condições Gerais/Especiais do Contrato, na Cláusula 3, e as da contratante, na Cláusula 4, além de cominar sanções administrativas aplicáveis à Contratada, elencadas de forma pormenorizada nas cláusulas 9.1 e 9.2(b), na mesma senda preconizada pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 15.113/2013.

A minuta contratual estipula, de forma ampla, a proibição à cessão do contrato, e permite a possibilidade de subcontratação e os limites de sua aplicabilidade na Cláusula 1.11.

Também em convergência com o art. 55, inciso VIII e IX, estão estatuídas na minuta em tela as hipóteses de extinção e rescisão contratual, nas Cláusulas 2.2 e 2.5 a 2.9 das Condições Gerais/Especiais do Contrato.

A Cláusula 5.1, por sua vez, destaca a responsabilidade da URBEL pela fiscalização do Contrato e indica que ela se dará na forma descrita no Termo de Referência.



A Cláusula 1.5 das Condições Gerais/Especiais do Contrato especifica todo o complexo normativo nacional que, na ausência de conflito com as normas do BIRD, norteia as obrigações contraídas pelas partes, de forma correlata à demandada pelo inciso XII do art. 55, da Lei nº. 8.666/1993.

A Cláusula 30.6 elege o foro de Belo Horizonte/MG para solução de eventuais controvérsias existentes entre as partes, oriundas da contratação pretendida através do procedimento licitatório em análise, no mesmo formato previsto no § 2º do art. 55 da Lei de Licitações.

No que toca às cláusulas referentes à **Fraude e Corrupção**, constantes do Anexo I do Edital, o BIRD:

(...) exige de todos os Mutuários (incluindo beneficiários de empréstimos por ele concedidos), bem como dos Licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (nomeados ou não), seu pessoal, subcontratados, prestadores de serviços ou fornecedores de insumos, no âmbito de projetos financiados pelo Banco, a observância dos mais elevados padrões de ética durante a Licitação e a execução desses contratos.

Grifos nossos.

Assim, arrola as condutas consideradas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas e obstrutivas, tal qual disciplinado na Lei nº. 12.846/2013, que “*dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*”, incluindo ainda as seguintes definições, que são mantidas na minuta apresentada:

1. (...).

c) declarará viciado o processo de aquisição e cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de licitação ou de execução do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falhar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;

d) Imporá sanções à pessoa física ou jurídica a qualquer tempo, em conformidade com seus procedimentos de sanções aplicáveis, incluindo declarará-la inelegível publicamente, indefinidamente ou por prazo determinado, para (i) a adjudicação de um contrato financiado pelo Banco e (ii) ser um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor



ou prestador de serviço nomeado de uma empresa elegível a quem se está adjudicando um contrato financiado pelo Banco.

2. Os Licitantes deverão permitir que o Banco inspecione quaisquer contas e registros e outros documentos referentes ao envio da Proposta e à execução do contrato e os submeta à auditoria por auditores indicados pelo Banco.

3. Os Licitantes deverão tomar conhecimento do teor da Cláusula 3 das Condições Gerais do Contrato.

Ante todo o exposto, neste tópico também entendemos que a minuta contratual se encontra apta à publicação, por não terem sido apuradas violações à Constituição Federal e seus princípios ou mesmo às disposições legais, jurisprudenciais e sumulares aplicáveis à espécie.

2.16. Ressalvas – Documentos apócrifos – Trabalho Remoto

Cabe realçar que o presente processo administrativo foi instruído virtualmente com os documentos que o compõem, dada a possibilidade de exercício da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação, conferida pelo art. 4º-A do Decreto nº. 16.627/2017.

Assim, **recomendamos** que os documentos elencados no relatório constante do **item 1, alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “dd” e “ee” e “ff”**, do parecer, que ainda carecem de assinatura, sejam firmados tão logo seja franqueado aos seus subscritores o devido acesso, sem prejuízo da instrução dos autos físicos.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos presentes autos e documentação apresentada, o presente procedimento e minutas de edital e contrato são aprovados, **com a ressalva de datação ou assinatura dos documentos relacionados no item 1 do presente parecer**, mencionada no item 2.16 e de recomendação de que estes sejam firmados tão logo seja disponibilizado aos seus subscritores o devido acesso, sem prejuízo da instrução dos autos físicos.

Ultrapassados esses pontos, não se vislumbram óbices à realização do Pregão Eletrônico solicitado, reiterando-se, por fim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, **não** adentrando ao mérito de especificações técnicas, tais como cálculos, fórmulas de reajuste e planilhas apresentadas, de competência dos respectivos setores.



É o parecer, s.m.j., que remetemos à consideração e aprovação definitiva da Procuradoria Geral do Município – PGM, nos termos da Portaria PGM nº 26/2019.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
OAB/MG 117.131
ADVOGADA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

DENISE DE CARVALHO FALCÃO
OAB/MG 74.753
CHEFE DA DIVISÃO CONSULTIVA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL
POR DELEGAÇÃO – PORTARIA PGM 26/2019

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL
POR DELEGAÇÃO – PORTARIA PGM 26/2019

Aprovo o parecer:

BRUNO BETTI COSTA
PROCURADOR MUNICIPAL